



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 360 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

34ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/07/12

PROCESSO Nº.: 1/1960/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200901834-1

RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Elvira Rosa Guimarães Palmerio

MATRÍCULA: 10749115

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A autuada transportava mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, no período de fevereiro/2009. A empresa emitente enquadrada no Regime de Recolhimento Normal não destacou o imposto devido na operação. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, em virtude da falta de destaque do ICMS implicar na ausência de débito na saída interestadual de interesse do Estado de origem da emitente, não gerando prejuízos ao Estado do Ceará, em razão das notas fiscais terem sido emitidas por empresa localizada no Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, modificando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração, por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviços acobertado por documento fiscal inidôneo*, concernente à mercadoria acondicionada



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 192/2009. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto ao contribuinte *Braspress Transportes Urgentes LTDA*, que exerce atividade de Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, de CNPJ nº487403510028-85. Auto de infração lavrado em 11/02/2009, com fulcro no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200901834-1, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 192/2009*, nota fiscal de saída às fls. 05/08, consulta pública ao cadastro às fls. 09, documento fiscal às fls. 10, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 11/12, termo de revelia às fls. 13, despacho às fls. 14, termo de juntada concernente à defesa às fls. 15. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZACAO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. AO PROCEDER-SE A ANÁLISE FISCAL DAS NF’S 1752/1753/1755/1756, VERIFICOU-SE QUE O SEU EMITENTE (CNPJ 03422824000148) ESTAVA ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO EM SÃO PAULO, DEVENDO, POIS DESTACAR O ICMS DEVIDO NA OPERAÇÃO, O QUE NÃO O FEZ”.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 2.189,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 372,13
Multa (30%)	R\$ 656,70
TOTAL	R\$ 1.028,83



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada em 07/04/09, por via postal, consoante se depreende o termo de juntada de AR de fls. 11, a teor do art. 26, §5º, inciso II da Lei nº. 12.732/97 oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (*vinte*) dias defesa contra suas infrações identificadas.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 16/19, sem instrução de documentos, onde após breve sinopse fática, alegou que a impugnante requer a substituição do infrator, posto que a mesma é parte ilegítima para responder aos termos do presente Auto de Infração. Neste azo, destacou que não tem responsabilidade sobre as declarações constantes nas Notas Fiscais emitidas, menos ainda quanto à regularidade fiscal das empresas envolvidas na relação de compra e venda. Diante disso, afirmou sua vontade em que a impugnante seja excluída do polo infrator, para que, em caso de persistir qualquer responsabilidade, que esta recaia sobre o destinatário das mercadorias transportadas e/ou do emitente do documento dito como inidôneo. Reportando-se à seara meritória arrazoou que a empresa não é responsável pela suposta irregularidade, visto que não deu causa à situação, pois certo é que a contribuinte recebe ou coleta mercadorias em seus clientes, verificando sempre a regularidade da documentação fiscal respectiva, porém não possui qualquer responsabilidade sobre as informações apostas pelo remetente. Não obstante, esclareceu que a empresa remetente das mercadorias é quem declara as informações constantes da Nota Fiscal, emitindo-as e se responsabilizando exclusivamente por tais informações. Neste diapasão, salientou que compete ao transportador o mero deslocamento da mercadoria entre remetente e destinatário, verificando apenas a regularidade da Nota Fiscal, quanto ao seu aspecto “carga”, sem ser responsável pelas declarações, vez que estas não são realizadas pelo mesmo. Diante do exposto, requereu o **cancelamento do Auto de Infração em epígrafe, para que não haja aplicação de nenhuma multa à impugnante**, com a conseqüente extinção e arquivamento do Procedimento Administrativo, **devendo recair qualquer punição, na possibilidade de eventual irregularidade, sobre o remetente e/ou destinatário**, pois somente assim estaria estabelecida a justiça.

O julgador de 1ª instância, após relato dos fatos, relatou que a impugnante traz em sua defesa, exclusivamente que não é parte legítima para integrar o polo passivo do Auto de Infração, posto que não é responsável pela emissão da nota fiscal objeto da autuação, e tão somente é responsável pelo transporte das mercadorias. Diante de tal alegativa,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

alegou que o artigo 16 do RICMS, que trata sobre o local da operação ou da prestação, versa que este é onde se encontra a mercadoria em situação irregular. Mencionou ainda o que expõe a legislação a respeito da responsabilidade pelo pagamento do tributo, consoante entendimento do art. 21, inciso II, alínea “c” do Decreto nº 24.569/97, fica atribuída à transportadora. Ademais, observou que a autoridade fiscal demonstra nos autos a idoneidade do documento fiscal, visto que ficou comprovada a ausência do destaque do ICMS no corpo da nota fiscal. Neste esteio, salientou que restou caracterizado o cometimento da infração tributária de entregar, remeter mercadorias com documento fiscal inidôneo pela empresa contribuinte, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96. Diante do exposto, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do Processo Administrativo tributário em questão.

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 14/12/11, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

A empresa, irressignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 27/32, onde, ratificou os motivos expostos na impugnação, acrescentando que compete ao transportador, apenas, proporcionar deslocamento físico da mercadoria entre remetente e destinatário, verificando somente a regularidade da nota fiscal, quanto ao seu aspecto “carga”, ou seja, quanto ao peso, volume e cumprimento do objeto transportado. Diante disso, informou que se algum responsável existe, este é o remetente, ora devedor, não podendo a recorrente ser penalizada pelo que não é responsável e/ou não deu causa. Neste sentido, ressaltou que a responsabilidade pelo preenchimento do documento fiscal é somente do remetente das mercadorias, tanto isso é verdade que o Código Civil traz em seu artigo 743 a responsabilidade do remetente quanto às informações. Esclareceu que o único documento expedido pelo transportador é o conhecimento de transporte, fundamentado no artigo 744 e 745 do Código Civil. Nesta linha, asseverou que nos tribunais das Secretarias da Fazenda este entendimento é unânime, conforme decisão do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Sul, que trata da responsabilidade do transportador em relação ao documento fiscal. Dessa forma, salientou ainda que a recorrente há de ser excluída do polo infrator, para que, em caso de persistir qualquer responsabilidade, esta recaia sobre o remetente das mercadorias transportadas, ora emitente do documento dito como inidôneo. Diante do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

exposto, requereu o **conhecimento e provimento total ao recurso** interposto, para que o Auto de Infração em epígrafe seja cancelado, não havendo assim a aplicação de nenhuma multa à recorrente, com a consequente extinção e arquivamento do Procedimento Administrativo.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 11/2012 às fls. 47/49, após breve relato dos fatos, informou que a responsabilidade das transportadoras ocorre por substituição, ou seja, a lei faz nascer contra elas o dever jurídico de responder pela obrigação tributária mesmo tendo o fato sido praticado por terceiro, o qual normalmente seria considerado o contribuinte, fazendo com que a obrigação tributária surja diretamente sobre o responsável. Assim, relatou que no sistema jurídico tal responsabilidade é considerada objetiva e, como tal, é necessário e suficiente apenas que exista expressa disposição legal, sendo o dolo e a culpa elementos da responsabilidade subjetiva, na qual a vontade do agente é submetida a análise do julgador. Adentrando-se ao mérito arazoou que considerando que a falta de destaque do ICMS implica na ausência de débito na saída interestadual de interesse do Estado de origem da emitente, tendo como efeito a impossibilidade de crédito pela adquirente. Asseverou que as mercadorias destinavam-se às pessoas físicas sem inscrição estadual e, sem direito a crédito e, nesta hipótese o Posto Fiscal poderia ter cobrado diferencial de alíquota na entrada do Estado do Ceará. Nesse esteio, concluiu que as falhas apontadas pela fiscalização neste caso, em concreto, não ensejam a inidoneidade da nota fiscal, pois, as ausências relatadas não geraram prejuízos ao Ceará, posto que, todas as notas fiscais foram emitidas por empresa localizada no Estado de São Paulo. Diante do exposto, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para que a decisão proferida pela 1ª Instância seja alterada para **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento, pelas razões expostas neste parecer.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 47/49.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese a improcedência da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/200901834-1** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviços acobertado por documento fiscal inidôneo*, detectada através de fiscalização em transito, uma vez que promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal regular, no período de fevereiro/2009.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

DO MÉRITO

Em análise acurada do caderno processual observa-se que a empresa é acusada de entregar/remeter mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, em virtude de ter sido detectado no momento da fiscalização que as notas fiscais nº 1755, 1753, 1752 e 1756 foram emitidas por contribuinte enquadrado no Regime Normal de Recolhimento, sem o devido destaque do ICMS.

Entretanto, resta informar que a emitente das notas fiscais constantes nos autos não destacou o valor do ICMS nas referidas notas, implicando em uma ausência de débito na saída interestadual do Estado de origem da emitente, tendo como efeito a impossibilidade de crédito pela adquirente.

Neste esteio, as mercadorias em tela eram destinadas somente às pessoas físicas sem inscrição estadual, dessa forma, sem direito a crédito, visto que somente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

peças jurídicas se creditam do imposto em comento. Por esse motivo, a fiscalização poderia ter cobrado o diferencial de alíquota no momento da entrada das mercadorias no Estado do Ceará.

Não obstante, necessário salientar que a natureza do fato gerador da infração é a falta de destaque do ICMS, não podendo o agente fazendário lavrar um Auto de Infração referente à remessa/estocagem de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, haja vista o Estado do Ceará não está munido de tal competência, em virtude de as ausências relatadas não gerarem prejuízos à economia local, posto que as notas fiscais foram emitidas por empresa localizada no Estado de São Paulo.

Desta feita, corroborando com o entendimento o representante da douta Procuradoria do Estado Neto em seu sábio e esclarecedor entendimento, onde disciplina:

A falta de destaque do ICMS em nota fiscal relativa a operações provenientes de outro estado da federação, não é razão necessária nem suficiente para declaração de inidoneidade do documento fiscal. Caberia ao agente fiscal exigir o imposto mediante emissão de nota fiscal complementar ou GNR.

Destas circunstâncias depreendemos que foi irregular a consideração como inidôneas tal documentação, devendo, portanto, a declaração de procedente proferida pelo julgador singular ser retificada para que a justiça fiscal prepondera.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 09 de 2012.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Maria Luíscilde Serpa Gomes
Conselheira

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO